



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092849 - SP (2026/0165489-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUIS FELIPE COSTA MATOS (PRESO)
ADVOGADO : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES E LAVAGEM DE CAPITAIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus e manteve a prisão preventiva pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, nos arts. 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003 e no art. 180 do Código Penal, com pedido de revogação da custódia ou substituição por medidas cautelares diversas.
2. Fato relevante. Prisões decorrentes de operação policial realizada em 2024 no contexto de investigação sobre associação criminosa estruturada voltada ao tráfico de entorpecentes e à lavagem de capitais, com apreensão de armas de fogo (inclusive de uso restrito), veículo em grande quantidade, equipamentos eletrônicos, instrumentos financeiros e valores, além de elevada quantidade e variedade de drogas com corréus.
3. As decisões anteriores. Prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da ordem pública, reconhecendo *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, e mantida na decisão monocrática agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos, com a presença dos requisitos do art. 312 e do requisito objetivo do art. 313, I, do Código de Processo Penal, e se é possível substituí-la por medidas cautelares diversas ante o quadro fático apurado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva encontra-se concretamente motivada para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta das condutas, a estruturação da associação criminosa voltada ao tráfico e à lavagem de capitais e o risco de reiteração delitiva, caracterizando o *periculum libertatis* nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante do contexto fático e do risco à ordem pública, não havendo elementos que infirmem a necessidade da custódia cautelar.
7. A ausência de argumentos novos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada impõe sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A presença de elementos concretos que evidenciam risco à ordem pública e reiteração delitiva autoriza a decretação e manutenção da prisão preventiva com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. A existência de fundamentos concretos relacionados à gravidade da conduta e ao risco à ordem pública impede a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. 3. A reiteração de argumentos incapazes de infirmar a decisão agravada conduz à manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, arts. 282 e 319; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, e 35, caput; Lei nº 10.826/2003, arts. 12 e 16; CP, art. 180

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092849 - SP(2026/0165489-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUIS FELIPE COSTA MATOS (PRESO)
ADVOGADO : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES E LAVAGEM DE CAPITAIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus e manteve a prisão preventiva pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, nos arts. 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003 e no art. 180 do Código Penal, com pedido de revogação da custódia ou substituição por medidas cautelares diversas.
2. Fato relevante. Prisões decorrentes de operação policial realizada em 2024 no contexto de investigação sobre associação criminosa estruturada voltada ao tráfico de entorpecentes e à lavagem de capitais, com apreensão de armas de fogo (inclusive de uso restrito), veículo em grande quantidade, equipamentos eletrônicos, instrumentos financeiros e valores, além de elevada quantidade e variedade de drogas com corrêus.
3. As decisões anteriores. Prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da ordem pública, reconhecendo *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, e mantida na decisão monocrática agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos, com a presença dos requisitos do art. 312 e do requisito objetivo do art. 313, I, do Código de Processo Penal, e se é possível substituí-la por medidas cautelares diversas ante o quadro fático apurado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva encontra-se concretamente motivada para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta das condutas, a estruturação da associação criminosa voltada ao tráfico e à lavagem de capitais e o risco de reiteração delitiva, caracterizando o *periculum libertatis* nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante do contexto fático e do risco à ordem pública, não havendo elementos que infirmem a necessidade da custódia cautelar.

7. A ausência de argumentos novos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada impõe sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A presença de elementos concretos que evidenciam risco à ordem pública e reiteração delitiva autoriza a decretação e manutenção da prisão preventiva com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. A existência de fundamentos concretos relacionados à gravidade da conduta e ao risco à ordem pública impede a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. 3. A reiteração de argumentos incapazes de infirmar a decisão agravada conduz à manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, arts. 282 e 319; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, e 35, caput; Lei nº 10.826/2003, arts. 12 e 16; CP, art. 180

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.027.366/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta, Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025; STJ, HC n. 1.016.520/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025; STJ, RCD no RHC n. 232.911/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUIS FELIPE COSTA MATOS** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/2006, nos arts. 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003 e no art. 180 do Código Penal.

Nas razões, repisa a defesa a ausência de fundamentação concreta da custódia, a alegada antecipação de juízo de mérito pelas instâncias ordinárias, a desproporcionalidade da prisão e a suficiência de medidas cautelares alternativas.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que a ordem seja concedida para que a prisão preventiva seja revogada ou substituída por medidas cautelares.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

No caso, a prisão preventiva foi decretada com os seguintes fundamentos:

Pois bem, no caso dos autos, a materialidade dos fatos e os indícios de autoria se encontram indelevelmente demonstrados pelos elementos informativos coligidos nestes autos. As prisões ora analisadas decorrem de operação policial deflagrada para o cumprimento de mandados de busca e apreensão, originados de investigação iniciada em 2024, sobre estruturada associação criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes e lavagem de capitais. Apurou-se naquela investigação, segundo relatório do boletim de ocorrência (fls. 42/44), que o grupo possui clara divisão de tarefas, atuando na aquisição de drogas em região de fronteira, no financiamento e dissimulação dos valores ilícitos, e na venda direta das substâncias. O *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e nos indícios de autoria dos delitos tipificados, em tese, nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, bem como nos artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003 e artigo 180 do Código Penal, está respaldado pelo depoimento dos condutores do flagrante (fls. 5/7, 9/10), pelo depoimento da testemunha Emily da Rocha (fl. 8), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 49 a 60), pelas fotografias do material entorpecente apreendido (fls. 91/105) e pelos laudos periciais provisórios (fls. 136/198). O caso preenche os requisitos objetivos previstos no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, tratando-se, supostamente, de crimes dolosos com pena máxima superior a quatro anos. No que tange ao *periculum libertatis*, a segregação cautelar revela-se imprescindível para a garantia da ordem pública, notadamente para evitar a reiteração criminosa.[...] **Em relação a Luís Felipe Costa Matos, as investigações apontam que ele aparenta compor o núcleo financeiro, sendo o provável responsável pela lavagem de dinheiro, hipótese robustecida de forma veemente pela apreensão em sua posse de uma pistola 9mm de uso restrito, uma pistola de uso permitido sem registro, um revólver calibre 38 furtado, além de outra arma 9mm de uso restrito, somando-se à apreensão de 54 veículos em sua garagem de automóveis, 4 notebooks, máquinas de cartão de créditos, cédulas de cheques e quantia em dinheiro (fls. 49 a 60); tais elementos indicam, ao menos, o cometimento dos crimes de posse de arma de uso permitido e de uso restrito ou proibido, e de receptação, bem como**

amparam a suspeita de sua participação na organização criminosa e dissimulação de capitais, atraindo a incidência dos incisos II e III do supracitado, § 3º, do artigo 312, do Código de Processo Penal, em razão da participação na associação e da considerável variedade e potencial lesivo dos armamentos localizados. [...] m suma: as apreensões das variadas armas de fogo encontradas na posse de Luiz Felipe e a enorme quantidade e variedade de drogas e apetrechos apreendidas no apartamento em que Gabriel locava para o depósito, traz harmonia à narrativa dos agentes policiais de que os presos, inclusive Marcos Antonio, estão inseridos num contexto de organização criminosa, pois as expectativas das atividades de cada um na organização parece caminhar para a confirmação, diante das apreensões efetivadas no presente feito. Não se espera, devido à atividade que exerceria Marcos Antonio no seio da organização, que fosse com ele localizadas drogas e armas, como também não se esperaria encontrar com Luiz Felipe pacotes de drogas, uma vez que consta que ele faz a "lavagem do dinheiro ilícito". (e-STJ, fls. 35-37, grifo nosso).

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a custódia preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Ao contrário do que alega a defesa, a decisão que decretou a prisão preventiva está concretamente motivada na garantia da ordem pública, ante a gravidade da conduta, pois há indícios de que o agravante seria o responsável por realizar a lavagem de dinheiro do grupo criminoso voltado ao tráfico de entorpecentes, sendo ele ainda surpreendido na posse de pistolas de uso restrito e de uso permitido sem registro, de um revólver furtado, além de 54 veículos, notebooks, máquinas de cartão, cheques e quantia em dinheiro. Consta, ainda, que com os correús houve a apreensão de elevada quantidade e variedade de drogas (e-STJ, fl. 38). Todo contexto aponta pela intensa atividade criminosa do acusado o que justifica a prisão cautelar.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. ART. 312 INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. [...]

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no do CPP, indicando motivação suficiente para decretar a prisão art. 312 preventiva, ao salientar a quantidade expressiva de droga apreendida, a "gravidade concreta das condutas delituosas sob investigação, como também com a finalidade de interromper a atuação de integrantes de grupo criminoso". 3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282

do CPP). c/c art. 319 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 1.027.366/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta, Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS MAJORADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. TESE QUE DEMANDA AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPOSTO INTEGRANTE DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ALTAMENTE ARTICULADA PARA A DISSEMINAÇÃO DE ENTORPECENTES E ARMAS DE FOGO. TESE DE DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA COM BASE NA POSSÍVEL PENA E NO REGIME INICIAL A SEREM IMPOSTOS EM EVENTUAL CONDENAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. [...]

2. Prisão preventiva decretada para a garantia da ordem pública, visando evitar a reiteração delitiva e desarticular associação criminosa estruturada, estável e com atuação contínua voltada à comercialização de armas de fogo e entorpecentes entre Rio e outras cidades de São Paulo e de Minas Gerais. Claro/SP

3. A desproporcionalidade da custódia cautelar em face da eventual pena e do regime a serem impostos na hipótese de condenação não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que obsta a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 4. Medidas cautelares alternativas inaplicáveis, pois as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, ordem denegada. (HC n. 1.016.520/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025)

Cabe destacar que [a] existência de fundamentos concretos relacionados à gravidade da conduta e ao risco à ordem pública impede a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas" (RCD no RHC n. 232.911/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.849 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0165489-6

Número de Origem:

15049176520268260393 20621784320268260000 25108772026

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI

ADVOGADO : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUIS FELIPE COSTA MATOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS FELIPE COSTA MATOS (PRESO)

ADVOGADO : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026